

**FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE - FAINOR
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

2º Termo Aditivo ao
Plano de Recuperação Judicial

2º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de
FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE - FAINOR
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos autos do processo nº
8010540-12.2020.8.05.0274, em tramitação perante a 3ª Vara
Cível de Vitória da Conquista, Bahia.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para atender as disposições dos artigos 53 e 54 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei Federal nº 11.101/05) a **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE - FAINOR (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)** elaborou seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhado de respectivo laudo de avaliação de bens e ativos, os quais foram devidamente protocolizados perante o D. Juízo da Recuperação Judicial, nos autos do processo nº 8010540-12.2020.8.05.0274, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Vitória da Conquista, Bahia.

Com o advento da pandemia de COVID-19, no ambiente complexo em que atuam, para conseguirem vantagem competitiva e sustentabilidade, as Instituições de Ensino Superior (IES) precisam ter clareza em relação ao seu modelo de negócio, que consiste na descrição lógica de como a IES cria, distribui e captura valor. Assim, se diz que a FAINOR – FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE será sustentável redefinindo suas estratégias, para que os novos ciclos pós-pandemia possam gerar riqueza suficiente ao pagamento de suas despesas correntes, bem como de seus credores, subordinados ou não ao concurso de credores.

Para tanto, a FAINOR instituiu um Plano de Desenvolvimento Institucional, o qual, em conjunto com o seu processo de Recuperação Judicial, revelam-se ferramentas de gestão indispensáveis ao seu processo de superação da crise financeira que atravessa, envolvendo diferentes recursos, instrumentos organizacionais e constitutivos de todos os setores da instituição, para indicar os caminhos de resgate e reorganização a percorrer e alcançar vantagem competitiva, tomando-se novamente autossustentável. Consistem no desdobramento da dimensão da estratégia, diretrizes e políticas, objetivos, projetos e indicadores.

O Plano de Reestruturação Organizacional implementado pela FAINOR apresenta, também, as diretrizes das políticas institucionais relacionadas ao planejamento e avaliação institucional; governança, controle interno e gestão de riscos; organização administrativa; gestão de pessoas; gestão orçamentária; tecnologia de informação; assistência estudantil; infraestrutura; gestão ambiental; comunicação, acessibilidade; inovação, empreendedorismo e transferência de tecnologias.

Também foi fruto deste trabalho a elaboração de um novo Projeto Pedagógico Institucional (PPI), que contém as diretrizes das políticas de ensino, pesquisa e extensão e revisão do seu portfólio, gerando novos projetos acadêmicos, estratégicos com novos cursos de Pós-Graduação, cursos livres, geração de novos indicadores nas receitas, focando a ampliação da IES no mercado regional com novos produtos digitais e inovação nas diversas modalidades do ensino híbrido, permitindo o enxugamento do seu quadro de empregados para quantidade necessária à prestação de serviços com excelência, bem como outras despesas que, com as mudanças da nova realidade pós-pandemia revelaram-se imprescindíveis.

Assim, em face dos cenários que ocorreram especialmente na pandemia, para além de indicar a equação econômica com que a FAINOR pretende honrar seus compromissos junto a seus



credores, o Plano de Recuperação necessita refletir o desafio de reconstruir a Instituição, fazendo-a moderna e competente, buscando a excelência acadêmica e científica e, ao mesmo tempo, oferecer aos estudantes, com inovação, um ensino de graduação e pós-graduação de qualidade.

O Plano de Reestruturação Organizacional resultou na necessidade de criação de um Aditivo ao Plano de Recuperação contributivo, por meio das estratégicas orientações dos Consultores Jurídicos, da Gestão Financeira e da Gestão Administrativa, compelindo à Instituição a construção ou adequação das estratégias de atuação, promovendo, inicialmente, ações sobre a situação atual da IES, a fim de diagnosticar lacunas e oportunidades de melhoria dos resultados financeiros e institucionais e impactos gerados para a sociedade por meio das ações efetivas.

Nesse sentido, para que os processos de melhorias e crescimento sejam de fato implementados com suas estratégias bem-sucedidas, **é imprescindível que os cenários adversos de pandemia sejam superados**. Assim, com envolvimento da alta gestão, gestores e colaboradores, as ações serão potencializadas, recolocando a FAINOR na rota do crescimento e gerando o alinhamento em relação à estratégia e aos objetivos futuros.

Outrossim, em 22/04/2024 foi devidamente protocolado perante o D. Juízo da Recuperação Judicial, nos autos do processo nº 8010540-12.2020.8.05.0274, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Vitória da Conquista, Bahia, o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com o objetivo de superar os impactos impostos pela Pandemia de COVID 19 durante o período compreendido entre os anos de 2020 e 2023, fazendo-se necessária a adequação do fluxo financeiro relacionado à quitação do passivo concursal dos credores de cada grupo (Trabalhistas, com Garantia Real, Quirografários e PME), sem prejuízo do cumprimento das obrigações extraconcursais e das despesas correntes da FAINOR.

Contudo, considerando que há sinais concretos de melhoria na conjuntura econômica, aliado ao desejo da FAINOR em proporcionar aos seus credores uma melhor condição de pagamento, tomou-se necessária e pertinente alterar substancialmente os parâmetros de pagamentos propostos pelo 1º aditivo acima mencionado, por meio do qual, o presente 2º termo aditivo ao plano de recuperação judicial, justifica, altera e consolida novas cláusulas, termos e condições pelas quais a Recuperanda de propõe a quitar suas obrigações sujeitas ao processo recuperacional.

Desse modo, considerando que o maior volume de créditos está concentrado com poucos Credores Concursais, instituições financeiras em sua maioria, que apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial Inicial, e que a FAINOR, **respeitando a sua capacidade financeira**, pretende atender às expectativas da sua coletividade de Credores, apresenta-se por meio deste, ao Juízo da Recuperação Judicial, para posterior aprovação dos Credores Concursais, como alteração ao Plano de Recuperação Judicial Inicial e substituição ao 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, visando dar segurança aos seus credores com relação ao cumprimento do respectivo fluxo de pagamentos proposto.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

Página 3



Para que a Recuperanda possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional e seja capaz de adimplir suas obrigações nas condições previstas neste Plano Consolidado, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá essencialmente por meio dos seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, conforme previsões do artigo 50, incisos I e XII da LRJ; e (ii) alienação de parte dos imóveis do *campus* da FAINOR, sob a forma da UPI Imobiliária, por meio de procedimento competitivo que envolva a apresentação de propostas com pagamento em moeda corrente nacional, conforme detalhado neste Plano Consolidado.

3. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A **FAINOR** elaborou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente ao fluxo de pagamento aos credores, com base nas seguintes premissas:

- Cumprimento das determinações da Lei 11.101 de 2005; e
- Composição de fórmula que permitisse a liquidação dos débitos no menor espaço de tempo possível, a partir da projeção dos resultados da operação face à nova realidade de mercado pós-pandemia no segmento em que atua.

O presente plano pretende apresentar aos credores as modalidades para pagamento dos créditos contidos na lista de credores, sendo esta a opção mais adequada à preservação das atividades atendendo-se aos princípios do art. 47, da Lei 11.101 de 2005.

O plano apresentado considera como principais fatores críticos de sucesso:

- a) A superação do quadro de incertezas econômicas atual gerado pelos efeitos produzidos pela pandemia do COVID-19, especificamente no segmento de ensino superior;
- b) A retomada do crescimento econômico do país, de forma consistente e sustentável, possibilitando aos agentes econômicos um razoável nível de previsibilidade e planejamento de suas atividades e investimentos, bem como possibilitando às famílias um planejamento de aquisição de serviços de educação em nível superior (graduação) e pós-graduação;
- c) O sucesso na implementação das ações empregadas na Recuperação Judicial e relacionadas nesse Plano.

A FAINOR irá reestruturar as dívidas contraídas perante os seus Credores Concursais, extinguindo e substituindo, por meio do instituto da Novação, os Créditos Concursais por Créditos Reestruturados, conferindo aos Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, para todos os Credores da sua respectiva classe, a alternativa que melhor lhes aprez para o recebimento de seus Créditos Reestruturados, ou seja, sob a forma que melhor atenda seus interesses, devendo ser observados os procedimentos e prazos, conforme detalhado adiante. As mesmas regras serão adotadas para aqueles credores que, no futuro, vierem a integrar qualquer



uma das classes de credores aqui tratadas.

3.1. Proposta de Pagamento para a Classe I (CREDORES TRABALHISTAS)

Os credores caracterizados como Credores Trabalhistas serão reunidos, inicialmente, em 05 (cinco) grupos classificados conforme a seguir:

Grupo A: credores com créditos inscritos no quadro geral de credores em valores iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00;

Grupo B: credores com créditos inscritos no quadro geral de credores em valores superiores a R\$ 15.000,00 até créditos inscritos em valores iguais ou inferiores a R\$ 34.000,00;

Grupo C: credores com créditos inscritos no quadro geral de credores em valores superiores a R\$ 34.000,00 até créditos inscritos em valores iguais ou inferiores a R\$ 50.000,00;

Grupo D: credores com créditos inscritos no quadro geral de credores em valores superiores a R\$ 50.000,00; até créditos inscritos em valores iguais ou inferiores a R\$ 100.000,00; e

Grupo E: credores com créditos inscritos no quadro geral de credores em valores superiores a R\$ 100.000,00.

Os Credores Trabalhistas poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Trabalhistas, de acordo com uma das duas opções descritas abaixo, consignando-a de forma expressa ao Administrador Judicial até o encerramento da AGC:

OPÇÃO DE PAGAMENTO 1:

Credores do Grupo A. Os credores do Grupo A receberão os seus créditos integralmente, com uma parcela inicial a título de sinal correspondente a 3 (três) salários mínimos por crédito inscrito no processo de Recuperação Judicial, paga em até 30 (trinta) dias da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**. O saldo remanescente, se houver, será pago em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do pagamento do sinal, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo A** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo A, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo A em questão.

Credores do Grupo B. Os credores do Grupo B receberão os seus créditos integralmente, com uma parcela inicial a título de sinal correspondente a 3 (três) salários mínimos por crédito inscrito no processo de Recuperação Judicial, paga em até 30 (trinta) dias da data da decisão do Juízo da RJ



que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**. O saldo remanescente, se houver, será pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com uma carência de 5 (cinco) meses, a contar da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial.

- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo B** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo B, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo B em questão.

Credores do Grupo C. Os credores do Grupo C receberão os seus créditos com deságio de 20% (vinte por cento), incidente apenas sobre as verbas rescisórias e honorários, e em 18 (dezoito) parcelas, vencendo a 1ª parcela no 13º (décimo terceiro) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo C** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo C, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo C em questão.

Credores do Grupo D. Os credores do Grupo D receberão os seus créditos com deságio de 40% (quarenta por cento) incidente apenas sobre as verbas rescisórias e honorários, e em 18 (dezoito) parcelas, vencendo a 1ª parcela no 13º (décimo terceiro) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo D** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo D, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo D em questão.

Credores do Grupo E. Os credores do Grupo E receberão os seus créditos com deságio de 70% (setenta por cento), incidente apenas sobre as verbas rescisórias e honorários, e em 60 (sessenta) parcelas, vencendo a 1ª parcela no 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da decisão do Juízo



da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo E** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada e juros de 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo E, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo E em questão.

OPÇÃO DE PAGAMENTO 2:

Credores do Grupo A. Os credores do Grupo A receberão os seus créditos integralmente, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses contados da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo A** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo A, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo A em questão.

Credores do Grupo B. Os credores do Grupo B receberão os seus créditos integralmente e em 48 (quarenta e oito) parcelas, vencendo a 1ª parcela no 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo B** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo B, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo B em questão.

Credores do Grupo C. Os credores do Grupo C receberão os seus créditos com deságio de 40% (cinquenta por cento), incidente apenas sobre as verbas rescisórias e honorários, e em 48 (quarenta e oito) parcelas, vencendo a 1ª parcela no 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.



- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo C** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo C, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo C em questão.

Credores do Grupo D. Os credores do Grupo D receberão os seus créditos com deságio de 60% (sessenta por cento), incidente apenas sobre as verbas rescisórias e honorários, e em 60 (sessenta) parcelas, vencendo a 1ª parcela no 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo D** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo D, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo D em questão.

Credores do Grupo E. Os credores do Grupo D receberão os seus créditos com deságio de 80% (oitenta por cento), incidente apenas sobre as verbas rescisórias e honorários, e em 60 (sessenta) parcelas, vencendo a 1ª parcela no 25º (vigésimo quinto) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos do **Grupo E** serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas – Grupo E, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista – Grupo E em questão.

3.2. Condições Gerais da Proposta de Pagamento para a Classe I (CREDORES TRABALHISTAS)

Novação dos Créditos Trabalhistas – A aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores importará em novação de todos os créditos na Classe I, nos termos da Opção escolhida pelo credor.



Quitação. A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Trabalhistas, ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista.

Créditos de FGTS. Os créditos subordinados à recuperação judicial relacionados a parcelas do FGTS não sofrerão deságio na sua parcela principal e serão objeto de parcelamento pela FAINOR junto à Caixa Econômica Federal e/ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e repassados aos respectivos credores por aquela instituição na forma da legislação em vigor.

Considerando que em 11 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei nº 13.932, que alterou diversos dispositivos legais, inclusive a Lei nº 8.036/90, dentre os quais destaca-se a inserção do art. 26-A, no que tange a obrigatoriedade do recolhimento das parcelas do FGTS em conta vinculada do empregado, vejamos:

Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.

Desta forma, o pagamento das verbas relativas ao FGTS, mesmo se tratando de créditos derivados da legislação do trabalho, deverão ser efetivadas mediante emissão das respectivas guias de depósitos, através de parcelamento, cujas tratativas estão em curso, a ser celebrado nos moldes da **Lei 8.036/90 e Resolução CCFGTS nº 1.068, de 25 de julho de 2023**, tendo em vista que, se pago diretamente ao trabalhador, considerar-se-á não-quitado o valor relativo ao FGTS pago, até porque vedada a hipótese de conversão do FGTS não-depositado em indenização compensatória.

Alteração Superveniente de Grupo de Pagamento: A alteração do valor do crédito trabalhista de qualquer credor após a realização da AGC que acarrete a conseqüente modificação de sua posição nos Grupos de pagamento, ensejará a conseqüente alteração da forma de pagamento para o Grupo de destino, mantendo-se, no entanto, a Opção escolhida pelo Credor por ocasião da AGC.-

3.3. Proposta de Pagamento para a Classe II (CREDORES COM GARANTIA REAL)

Atualmente, a FAINOR não possui nenhum credor com garantia real. Ainda assim, por meio deste Plano, fica consignado que os credores que eventualmente vierem a serem caracterizados como Credores com Garantia Real serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas mensais de igual valor, correspondendo cada uma a 1/120 (cento e vinte avos) do valor integral da dívida inscrita na relação de credores da recuperação judicial, com vencimento a partir do 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da data do trânsito em julgado da decisão que homologa o Plano de Recuperação Judicial da FAINOR. O valor dessas parcelas será corrigido e atualizado anualmente



de acordo com a TR acumulada, desde a Data do Pedido até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.

3.4. Proposta de Pagamento para a Classe III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS)

Os credores caracterizados como Credores Quirografários serão pagos de acordo com uma das Opções de Pagamento abaixo, devendo manifestar a escolha da Opção de Pagamento pela qual pretende receber o seu crédito, consignando-a de forma expressa ao Administrador Judicial até o encerramento da AGC.

OPÇÃO DE PAGAMENTO 1:

Os credores quirografários que optarem por esta Opção de Pagamento receberão os seus créditos com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) e em 24 (vinte e quatro) parcelas, vencendo a 1ª parcela no 72º (septuagésimo segundo) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada mais 1% (um por cento) ao ano, desde a Data do Pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Quirografários (Classe III), ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do crédito em questão.

OPÇÃO DE PAGAMENTO 2:

Os credores quirografários que optarem por esta Opção de Pagamento receberão os seus créditos com deságio de 50% (cinquenta por cento) e em 36 (trinta e seis) parcelas, vencendo a 1ª (primeira) parcela no 12º (décimo segundo) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada mais 1% (um por cento) ao ano, desde a Data do Pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Quirografários (Classe III), ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do crédito em questão.

OPÇÃO DE PAGAMENTO 3:



Os credores quirografários que optarem por esta Opção de Pagamento receberão os seus créditos com deságio de 35% (trinta e cinco por cento) e em 48 (quarenta e oito) parcelas, vencendo a 1ª (primeira) parcela no 12º (décimo segundo) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada mais 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos Quirografários (Classe III), ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do crédito em questão.

3.5. Proposta de Pagamento para a Classe IV (CREDORES ME/EPP)

Os credores caracterizados como Credores ME/EPP serão pagos de acordo com uma das Opções de Pagamento abaixo, devendo manifestar a escolha da Opção de Pagamento pela qual pretende receber o seu crédito, consignando-a de forma expressa ao Administrador Judicial

OPÇÃO DE PAGAMENTO 1:

Os credores ME/EPP que optarem por esta Opção de Pagamento receberão os seus créditos com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) e em 06 (seis) parcelas, vencendo a 1ª parcela no 6º (sexto) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada mais 1% (um por cento) ao ano, desde a Data do Pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos ME/EPP (Classe IV), ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do crédito em questão.

OPÇÃO DE PAGAMENTO 2:

Os credores ME/EPP que optarem por esta Opção de Pagamento receberão os seus créditos com deságio de 50% (cinquenta por cento) e em 12 (doze) parcelas, vencendo a 1ª (primeira) parcela no 6º (sexto) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.



- **Juros e Correção.** Os créditos serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada mais 1% (um por cento) ao ano, desde a Data do Pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos ME/EPP (Classe IV), ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do crédito em questão.

OPÇÃO DE PAGAMENTO 3:

Os credores ME/EPP que optarem por esta Opção de Pagamento receberão os seus créditos com deságio de 35% (trinta e cinco por cento) e em 24 (vinte e quatro) parcelas, vencendo a 1ª (primeira) parcela no 12º (décimo segundo) mês contado da data da decisão do Juízo da RJ que homologar o Plano de Recuperação Judicial da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE – FAINOR**.

- **Juros e Correção.** Os créditos serão corrigidos e atualizados de acordo com a TR acumulada mais 1% (um por cento) ao ano, desde a data do pedido da RJ até a implementação dos pagamentos das parcelas previstas nesta Cláusula.
- A implementação dos pagamentos previstos nesta Cláusula representa o pagamento dos Créditos ME/EPP (Classe IV), ficando outorgada, de pleno direito, ampla, geral e irrestrita quitação do crédito em questão.

4. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS

4.1. Com o intuito de obter novos recursos, reforço de liquidez para sua estrutura de capital, manter ou renovar operações e linhas de crédito existentes, reinvestir nos negócios e/ou otimizar sua operação, a qualquer momento após a Homologação Judicial do Plano Consolidado, a Recuperanda está autorizada, desde já, a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante e não circulante (no caso de alienações, organizados ou não sob a forma de novas unidades produtivas isoladas, por meio de venda direta ou qualquer modalidade de processo competitivo), desde que observados os termos deste Plano Consolidado e, na hipótese de existir qualquer espécie de garantia sobre o Ativo, mediante anuência prévia do respectivo Credor.

4.1.1. Constituição da UPIs sob a forma de SPÉs.

Para a criação e organização de uma UPI, a Recuperanda poderá constituir Sociedades de Propósito Específico, organizadas sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, na forma do edital de alienação da UPI ou da própria SPE.

4.1.2. Alienação da UPI e/ou própria SPE.



A alienação da UPI e/ou da própria SPE, salvo regra específica prevista neste PRJ, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da LRF. O procedimento de alienação se dará por meio de processo competitivo conduzido em leilão por envelopes fechados entregues na serventia, cujos termos e condições constarão do edital. A Proposta Vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei de Falências.

4.1.3. Ausência de Sucessão.

O adquirente da UPI não sucederá a Recuperanda em qualquer de suas condições, dívidas ou obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado livremente pelo adquirente e a Recuperanda.

Os recursos obtidos com a eventual alienação da UPI IMOBILIÁRIA serão destinados à formação de reforço de capital de giro da Recuperanda, garantindo a continuidade da atividade empresarial e, assim, fundamentalmente, o pagamento das obrigações do presente Plano Consolidado.

4.2. Da Constituição De UPI Imobiliária sob a forma *Sale and Lease Back*.

Na medida da necessidade de recursos pela Recuperanda e eventual oportunidade de mercado, também a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, constituir e alienar, sob a forma *sale and lease back* ("UPI SLB"), em favor de um terceiro investidor, os Imóveis de sua propriedade ("Imóveis"), total ou parcialmente, a fim de que, ato contínuo, o adquirente alugue à FAINOR os supramencionados Imóveis, por meio da celebração de contrato atípico de locação de longo prazo (Lei 8.245/91, art. 54-A), revestido de certas garantias, tendo por objeto os Imóveis.

Para tanto, fica desde já autorizada por força deste Plano Consolidado a constituição de UPI imobiliária, na forma autorizada pelos arts. 60, 60-A, 66 e 66-A da LRJ, composta pelos Imóveis, total ou parcialmente, a qual poderá ser alienada por meio de processo competitivo com participação de *Stalking Horse*, nos termos do art. 142, incs. IV e V, da LRF.

A alienação da UPI SLB fica condicionada à anuência prévia dos Credores detentores de garantias reais que eventualmente recaiam sobre os Imóveis.

Os recursos obtidos com a eventual alienação da UPI SLB serão destinados a: (i) quitação dos Credores detentores de garantias que recaiam sobre Ativos da Recuperanda utilizados na alienação da UPI SLB; e, em seguida, (ii) formação de reforço de capital de giro da Recuperanda, garantindo a continuidade da atividade empresarial e, assim, fundamentalmente, o pagamento das obrigações do presente Plano Consolidado.

4.2.1. Características do Contrato de Locação Atípico (Lei 8.245/91, art. 54-A)



O adquirente da UPI SLB estará obrigado a celebrar com a Recuperanda o Contrato de Locação Atípico, com as seguintes características mínimas, dentre outras:

- (i) **Valor do aluguel mensal:** até 0,8% do valor do Imóvel(is) locado(s), valor este bruto e contendo todos e quaisquer tributos, a ser pago até o 5º Dia Útil de cada mês, com reajustes anuais a partir da data de assinatura do contrato, conforme a variação anual positiva do IPCA, desconsiderando-se eventual variação negativa;
- (ii) **Prazo de locação:** os imóveis integrantes da UPI IMOBILIÁRIA serão locados pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a ser detalhado quando da negociação entre as partes;
- (iii) **Garantias do Contrato de Locação:** as obrigações principais e acessórias imputáveis à Recuperanda na condição de Locatária, decorrentes do Contrato de Locação, incluindo, mas sem a isso se limitar, o pagamento de aluguéis, encargos moratórios, juros, multas, sinistros, avarias e eventuais penalidades em razão de sua rescisão pela(s) locatária(s) antes do encerramento dos prazos de vigência contratuais poderão ser garantidos pela Recuperanda ou por terceiros em favor desta, por quaisquer meios de garantias não vedados expressamente por lei, sejam elas pessoais, bancárias ou reais, incluindo, mas não se limitando, a fiança, caução, seguro fiança, carta de fiança bancária, garantia real sob a forma de alienação fiduciária, hipoteca ou quaisquer outras.
- (iv) **Cláusula penal:** previsão da incidência de multa rescisória, devida na hipótese de encerramento do Contrato de Locação antes do decurso do(s) prazo(s) de vigência contratual lá previsto(s), correspondente a percentual do valor do somatório dos aluguéis vincendos, considerando o(s) período(s) remanescente(s) do(s) prazo(s) de locação e o valor mensal de cada aluguel, apurados na data da rescisão, bem como das demais condições comerciais em termos substancialmente equivalentes às disposições contidas na minuta de contrato de locação a ser elaborada.

4.3. Processo competitivo para alienação da UPI IMOBILIÁRIA

4.3.1. Valor Mínimo.

A UPI SLB será alienada por meio de processo competitivo, nos termos do art. 142, incs. IV e V, da Lei 11.101/2005, em conformidade com as regras previstas na minuta de edital a ser elaborado, pelo valor mínimo equivalente a 90% (noventa por cento) do preço de avaliação de cada Imóvel, avaliado à época da instauração do processo competitivo e considerando a atualização que a FAINOR fará dessa avaliação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da AGC, a ser pago em moeda corrente nacional.



4.3.2. Ausência de sucessão.

A UPI SLB será alienada livre de quaisquer ônus e sem que haja sucessão do adquirente nas obrigações da FAINOR de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inc. II, da LRJ.

4.3.3. Direito de preferência e *break up fees*.

Como contrapartida à apresentação da proposta firme e vinculante para aquisição da UPI SLB, fica assegurado ao *Stalking Horse* – adquirente que primeiro fizer proposta vinculante para aquisição da UPI SLB antes da instauração do processo competitivo - direito de preferência no âmbito do processo competitivo para alienação da UPI SLB. Por força desse direito de preferência, o *Stalking Horse* poderá, a seu exclusivo critério, igualar, tanto por tanto, eventual oferta posterior de terceiro para aquisição da UPI SLB, mediante apresentação de nova proposta durante o referido processo competitivo, na forma prevista na minuta de edital a ser elaborado.

Adicionalmente, também como contrapartida à apresentação de sua proposta firme e vinculante, o *Stalking Horse* terá direito ao recebimento, caso opte por não exercer o direito de preferência, de *break up fee* no montante equivalente aos investimentos que realizar para a formação da sua proposta vinculante, destinado a compensar os custos incorridos com a realização de vistorias, avaliações, estudos de viabilidade, contratação de assessores jurídicos e outras despesas previamente comprovadas e diretamente decorrentes da formação da proposta, a ser pago diretamente ao *Stalking Horse* pelo adquirente da UPI SLB, em adição ao valor homologado judicialmente para alienação da UPI SLB.

4.3.4. Condições precedentes para pagamento do Valor de Arrematação.

O Valor de Arrematação deverá ser pago pelo adquirente da UPI IMOBILIÁRIA no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da implementação das seguintes condições cumulativas:

- (a) Aprovação do Plano Consolidado e posterior Homologação Judicial do Plano Consolidado;
- (b) inexistência de recurso interposto contra a Homologação Judicial do Plano Consolidado ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo que represente um impedimento à consumação da OPERAÇÃO FAINOR;
- (c) atendimento ao disposto no § 7º, do art. 142, da LRJ;
- (d) expedição de carta de arrematação da UPI SLB em favor do seu adquirente, transferência para sua titularidade da propriedade dos Imóveis junto aos órgãos competentes e celebração



do Contrato de Locação Atípico e dos instrumentos relativos à constituição das Garantias do Contrato de Locação Atípico; e

- (e) constituição das Garantias do Contrato de Locação Atípico, livres de impedimentos, ônus e/ou restrições de qualquer natureza, com o registro dos respectivos instrumentos contratuais perante os Cartórios competentes.

Nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inc. II, da LRJ, o registro/averbação da carta de arrematação e a transferência propriedade dos imóveis integrantes da UPI SLB junto aos órgãos competentes, bem como o registro/averbação dos instrumentos relativos à constituição das Garantias do Contrato de Locação Atípico independem da apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativas) por parte da Recuperanda e deverão ser realizados independentemente da existência de eventuais ônus, gravames, constringências e/ou indisponibilidades de qualquer natureza sobre os Imóveis integrantes da UPI SLB e os bens e direitos que compõem as Garantias do Contrato de Locação Atípico.

5. CAPTAÇÃO DE NOVOS RECURSOS

A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando à obtenção de Novos Recursos, inclusive, mas não se limitando, às formas de *funding* e *dip finance* junto a Credores, instituições financeiras, investidores ou outros interessados em aportar Novos Recursos na Recuperanda, observados os termos deste Plano Consolidado e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRJ. A prospecção de Novos Recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano Consolidado, declaradas desde já como prioritárias pela Recuperanda. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRJ, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da LRJ.

Poderá a Recuperanda realizar a captação de Novos Recursos sob qualquer forma admitida em lei, bem como ofertar garantias reais com a utilização de seus ativos circulantes e não circulantes sob quaisquer formas, incluindo, mas não se limitando, a hipoteca e alienação fiduciária sobre bens imóveis e conversão de mútuo em participação societária.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Habilitações posteriores ou correção de valores

Créditos que sejam reconhecidos no curso da Recuperação Judicial, após o trânsito em julgado das correlatas ações judiciais ou ainda eventuais diferenças existentes nos créditos já inscritos, mas reconhecidas por decisão judicial após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, serão habilitados nas classes correspondentes, de acordo com os valores das respectivas habilitações, e seguirão a forma de pagamento pactuada no Plano e neste Aditivo.



Caso essas habilitações ocorram após a data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial da FAINOR, o início dos respectivos prazos para pagamento, carência e liquidação das parcelas serão contados a partir da data da respectiva habilitação e seguirá as demais condições previstas na Classe respectiva.

6.2. Eventos de Liquidez: Aceleração do Plano Geral de Pagamento em caso de Alienação de Ativos.

A FAINOR poderá otimizar o cumprimento do presente PRJ e reduzir o prazo de pagamento proposto ao item 3 deste Plano na hipótese de alienação de ativos que redundem em eventos financeiros de liquidez. Salienta-se que as presentes condições aceleradoras de pagamento visam atender aos Credores das Classes I, II, III e IV.

Importante ressaltar que os Eventos de Liquidez descritos nesta cláusula, no todo ou em partes, dependem de fatores externos ao controle da Recuperanda, sendo assim, o efetivo pagamento por meio destes dispositivos dependem da concretização de tais fatores ao longo do tempo.

Também é importante esclarecer que a aceleração dos pagamentos aqui prevista se dará em redução de até 20% (vinte por cento) dos prazos de pagamento de cada classe de credores, incluindo os Credores Colaboradores, tendo em vista a necessidade da Recuperanda em destinar os recursos obtidos com o evento de liquidez à formação de reforço de capital de giro da Recuperanda, garantindo a continuidade da atividade empresarial e, assim, fundamentalmente, o pagamento das obrigações do presente Plano Consolidado e de outras obrigações correntes decorrentes de novos investimentos da Recuperanda na sua operação ou obrigações junto a terceiros quando da captação de Novos Recursos.

6.3. Aceleração da Amortização do Saldo Devedor em caso de alteração positiva (melhora) na Projeção da Receita Líquida.

Considerando a atual conjuntura econômica da FAINOR, refletida nas demonstrações financeiras apresentadas ao Administrador Judicial até a data da AGC, a Receita Líquida Projetada da FAINOR foi baseada em um cenário conservador.

No entanto, por entender que este cenário pode se alterar positivamente ao longo do tempo em razão das medidas que venham a ser adotadas em âmbito macroeconômico, a Recuperanda prevê aqui a aceleração da amortização do saldo devedor de seus credores.

Resumo da Sistemática. A partir do ano de 2025, a cada ano fiscal que a Receita Líquida Realizada superar a Receita Líquida Projetada ("Acréscimo de Receita") e independente da ocorrência de evento de liquidez, a Recuperanda realizará, no ano posterior, a aceleração da amortização aos Credores Concursais, em todas as Classes, em valor diretamente proporcional ao percentual do acréscimo da diferença excedente (Realizado subtraído do Projetado), reduzindo tal valor das últimas parcelas de cada credor beneficiado com a aceleração da amortização.



Os eventuais pagamentos serão apurados e contabilizados a títulos de "antecipação da amortização do saldo devedor dos Créditos Sujeitos e dos Credores Colaborativos, liquidando as parcelas vincendas (total ou parcialmente) em ordem inversa ao seu vencimento.

Rateio de valores. Para fins de rateio dos valores a serem pagos a cada credor por esta cláusula, será realizado o pagamento de maneira proporcional ao saldo de cada credor em relação ao saldo devedor de seu respectivo valor do crédito novado, na data da apuração do Acréscimo de Receita. No caso de o Credor já ter o valor de seu crédito integralmente liquidado este não terá direito aos futuros rateios nesta hipótese de Aceleração de Amortização, repassando esta diferença aos demais credores de acordo com o mesmo critério de distribuição.

Vigência. A vigência desta cláusula terá início a partir do ano de 2025, quando se realizará a primeira apuração e pagamento em 2026.

6.4. Direito de Compensação.

Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de qualquer Crédito, a Recuperanda terá a faculdade (mas não a obrigação) de compensar eventuais créditos que detenha contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pela Recuperanda.

6.5. Protestos.

A aprovação deste Plano acarretará a exclusão definitiva de todo e qualquer protesto registrado por qualquer credor em face da FAINOR, assim como do registro do nome da FAINOR nos órgãos de proteção ao crédito.

6.6. Devolução de valores.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, eventuais valores retidos e/ou bloqueados, judicial ou administrativamente, em decorrência de dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, deverão ser imediatamente liberados e disponibilizados à Recuperanda para recomposição do seu capital de giro.

6.7 Descumprimento do Plano

Ao invés da conversão em falência, eventual mora no cumprimento de qualquer parcela relativa a crédito subordinado à recuperação judicial poderá ser purgada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data do vencimento, sob justificativa da FAINOR, para apreciação do juízo recuperacional.

Caso neste período não seja solucionada a questão, poderá ser convocada nova



Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e apenas com os credores com algum saldo a receber na recuperação judicial na supracitada classe.

O pedido de convocação de nova Assembleia Geral de Credores deve ser realizado por qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar qual a medida mais adequada para solucionar a questão.

Referida resolução é extremamente benéfica à continuidade da empresa e, por conseguinte, à sociedade, pois permite a manutenção de postos de trabalho e a circulação e geração de riquezas, bens e serviços, assim como o recolhimento de tributos.

6.8 Encerramento da Recuperação Judicial.

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da LRJ, devendo ser assegurada à Recuperanda, a seu critério, a manutenção da Recuperação Judicial enquanto estiverem sendo negociados e implementados eventuais parcelamentos referidos no artigo 68 da LRJ, a transação prevista no artigo 10-C da Lei nº 10.522/02 ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou transação de créditos, tributários ou não, aplicáveis às sociedades em regime de recuperação judicial, tenham sido previstas ou não neste Plano Consolidado.

6.9 Do Credor Colaborador.

São considerados Credores Colaboradores aqueles credores que, mesmo integrando a Lista de Credores da presente Recuperação Judicial, efetivamente continuaram a prover a Recuperanda, após o Pedido de RJ, com bens e serviços necessários para a manutenção das atividades desta e venham a votar favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda. Em razão disto, tais credores terão condições especiais para a amortização dos seus créditos nas suas respectivas Classes, conforme possibilitado pelo art. 67, Parág. Único da Lei 11.101/2005.

Os Credores Colaboradores receberão os seus créditos dentro do respectivo Grupo/Classe, porém mediante pagamentos que se darão num prazo 20% (vinte por cento) inferior àquele originalmente previsto na Opção por si escolhida.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 7.1. Exercício do Voto e da Opção de Pagamento.** Todos os credores gozarão do direito de voto se habilitados e credenciados a participar da AGC na forma estabelecida pela Administração Judicial. Todos os credores presentes à AGC gozarão do direito de escolha Opção de Pagamento para fins de recebimento de seus respectivos créditos. Todos os credores presentes à AGC deverão manifestar o seu voto pela aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial e manifestarem a escolha da Opção de Pagamento pela qual pretendem receber o seu crédito, consignando-a de forma expressa ao Administrador Judicial até o encerramento da AGC.



Os credores da Classe I – Classe Trabalhista que não manifestarem a escolha da Opção de Pagamento pela qual pretendem receber o seu crédito serão pagos pela Opção 2 de seus respectivos grupos de pagamento.

Os credores da Classe III – Credores Quirografários e Classe IV – ME/EPP que não manifestarem a escolha da Opção de Pagamento pela qual pretendem receber o seu crédito serão pagos pela Opção 1 de seus respectivos grupos de pagamento.

- 7.2. Novação de Créditos.** Fica desde já estabelecido que, quando da aprovação do plano de recuperação judicial, haverá novação de todos os créditos subordinados à presente recuperação judicial, com manutenção de todas as garantias, de quaisquer naturezas (pessoais, reais, etc.), que eventualmente incidam sobre os créditos originários, inclusive em relação aos credores ausentes, os que se abstiverem, ou que, eventualmente, tenham votado contra a aprovação do Plano.
- 7.3.** Outrossim, deverão permanecer suspensas todas as execuções e quaisquer outras ações de cobrança enquanto perdurar o adimplemento do Plano de Recuperação aprovado, inclusive em relação aos garantidores.
- 7.4.** O presente 2º Aditivo substitui na integralidade o 1º aditivo juntado ao processo em 22/04/2024 e juntamente com o Plano de Recuperação Judicial Consolidado atendem os princípios da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da **FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE - FAINOR.**
- 7.5.** O Plano de Recuperação anteriormente apresentado permanece inalterado no que tange a matéria não modificada neste Aditivo, com este se consolidando.

Vitória da Conquista - Ba, 31 de julho de 2024.

FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE - FAINOR.

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

